



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025452-86.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LEONARDO DE ANDRADE LOURENÇO, é apelada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50849
APEL. N° : 1025452-86.2023.8.26.0196
COMARCA: FRANCA
APTE. : LEANDRO DE ANDRADE LOURENÇO
APDO. : CENTRAL UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL
JUÍZA : JULIETA MARIA PASSERI DE SOUZA

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de assistência à saúde – Autor diagnosticado com *diabetes mellitus*, com quadro clínico que lhe traz dificuldade de locomoção, com prescrição de internação domiciliar (*home care*) – Ação julgada improcedente – Insurgência do autor – Alegação de que a negativa do plano à internação domiciliar é ilegítima – Descabimento – Laudo pericial apresentado em regular instrução que contém sólidos argumentos afastando a necessidade do tratamento, nenhum deles infirmados pelas razões recursais – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação, interposta contra a sentença de fls. 498/502, pela qual restou julgada improcedente a ação de obrigação de fazer ajuizada pelo apelante em face da operadora apelada, condenando o primeiro ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a assistência judiciária.

Inconformado, apela o autor (fls. 511/516), alegando, em síntese, que nos termos da Súmula 90 desta Corte, “*havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer*” e, no caso, há expressa indicação médica para essa modalidade terapêutica.

Nesse sentido, “o laudo pericial, embora tenha concluído pela possibilidade de tratamento em rede credenciada, não considerou adequadamente as limitações de locomoção do Apelante, que dificultam seu deslocamento frequente para realização dos

curativos”, o que, aliado “à necessidade de cuidados diários, justifica a concessão do tratamento domiciliar para garantir a efetividade do tratamento e evitar complicações”. Pugna pelo provimento do recurso, com a procedência da ação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 521/528.

Este recurso chegou ao Tribunal em 24.03.2025, sendo a mim distribuído por prevenção em 01.04, com conclusão final na mesma data (fls. 532). Estudo e voto concluídos no dia seguinte (02.04).

Breve relato.

O recurso não merece provimento.

A sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte, pelo qual “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Referido dispositivo é irrestritamente adotado por este Tribunal, em observância ao princípio da razoável duração dos processos, bem como para evitar repetições inúteis e procrastinatórias.

A medida possui aceitação pacífica pelo Superior Tribunal de Justiça, que estatuiu a “*viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*”¹.

Assim foi decidido:

¹ REsp n.º 662..272/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 04.09.2007; REsp n.º 491.963/ES, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005, entre vários outros.

“O autor, beneficiário de plano de saúde administrado pela ré, busca o fornecimento de assistência médica domiciliar, na modalidade home care.

A ré, de outro lado, sustenta não ser devido o tratamento pleiteado, com alegação de que inexistente prescrição médica que o justifique.

Nítida a relação consumerista havida entre as partes, conforme dispõe o Enunciado nº 608 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça: 'Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão'.

Não se olvida que nos casos de plano de saúde, é necessário conferir às cláusulas contratuais interpretação adequada, a fim de se resguardar o direito à saúde do consumidor.

Eventual cláusula que limita tal direito mostra-se abusiva e desvirtua a finalidade dos serviços contratados, de garantir o direito fundamental à vida.

Tal entendimento já foi sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com a edição do Enunciado nº 90: 'Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer'.

No caso dos autos, contudo, em que pese as alegações contrárias, a perícia médica judicial foi conclusiva ao atestar que 'o autor tem dificuldade de locomoção, mas não tem impedimento' e que 'após análise do estado clínico do autor pode-se afirmar que ele é elegível apenas para procedimentos pontuais (curativo diário) e não necessita de internação domiciliar' (s.i.c.). Conclui o perito judicial que 'o curativo diário do autor pode ser realizado em rede credenciada e não necessariamente necessita ser realizado em domicílio' (fls.

479). Assim, não se revela a necessidade do tratamento pleiteado.

Embora se lamente o estado de saúde do autor, mister pontuar que, para a concessão do tratamento home care, é imprescindível a demonstração de sua necessidade, o que não é o caso dos autos.

Não há como obrigar a operadora do plano de saúde a fornecer em domicílio serviços que podem ser realizados em sua rede credenciada.

Desse modo, não há justificativa para o deferimento do atendimento domiciliar pretendido pelo autor.

Nesse sentido:

'APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Home care. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Inexistência de prescrição médica assertiva e expressa quanto à indicação do home care no caso concreto. Perícia médica que concluiu pela inexigibilidade para os serviços de assistência/internação domiciliar. Regulamentação, pela ANS, das modalidades de atendimento em regime domiciliar, dentre as quais a "atenção domiciliar" não se insere no sistema "home care", pois trata genericamente dos serviços de atenção e promoção à saúde a serem realizados em domicílio, mas não necessariamente por profissional da área da saúde, podendo ser realizados por cuidador, inclusive pessoa da família, como parece ser o caso, já que o se põe em discussão é a complexidade envolvida no deslocamento até a clínica. Insumos como cadeira de rodas e cama que devem ser providos pelo próprio paciente. Sistema público que tem regulamentação específica para a atenção domiciliar e poderá ser demandado pelo paciente, se julgar conveniente. Cobertura indevida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO'

(TJSP; Apelação Cível 1012044-60.2019.8.26.0554; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15.02.2024; Data de Registro: 15.02.2024).

PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. Pretensão de internação domiciliar, 24 horas por dia, com custeio de medicamentos e insumos, por tempo indeterminado. Autor falecido no curso da ação. Sentença de improcedência. Inconformismo do espólio autor. Não acolhimento. Nulidade da prova pericial afastada. Impugnações ao laudo pericial que não o desconstituem. Prova pericial que concluiu pela ausência de necessidade de serviços de home care, concluindo que os cuidados que demandava o autor poderiam ser prestados por membro da família ou cuidador, sendo desnecessário o acompanhamento médico ou de enfermagem. Perícia que atestou, ademais, que considerando o quadro clínico apontado no relatório e a pontuação na tabela NEAD, não havia indicação de home care. Laudo médico apresentado pela parte autora que indica total dependência de terceiros para as atividades diárias, que poderiam ser executadas por membros da família. Improcedência da pretensão inicial que se impõe, Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO' *(TJSP; Apelação Cível 1018856-20.2021.8.26.0564; Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23.8.2022; Data de Registro: 23.8.2022).*

Portanto, não há como impor à ré a obrigação de disponibilizar o tratamento domiciliar requerido pelo autor"
(destaques no original)

Manifesta a clareza com que o Magistrado de

Primeiro Grau proferiu a decisão objurgada, analisando minuciosamente as questões, ora deduzidas em grau recursal, em nada infirmadas pelas razões recursais.

Assim, qualquer nova consideração por esta Corte seria uma desnecessária redundância.

Com efeito, as alegações recursais impugnaram genericamente os fundamentos da sentença, não apresentando argumento de ordem fática ou jurídica que pudessem infirmá-los.

Não se diga ser a adoção/ratificação dos fundamentos da sentença em Segundo Grau fruto de comodismo – bem ao contrário; o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal foi **mantido** após atualização desta norma à luz do Código de Processo Civil de 2015, cujas reformas primam pela maior atuação e registro do empenho decisório do Magistrado em suas fundamentações.

Anoto, apenas, que as razões recursais do autor/apelante não infirmam as sólidas conclusões alcançadas pelo laudo pericial apresentado em regular instrução.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa (10% em Primeira Instância e 5% nesta), nos termos do art. 85, §11, do CPC, ressalvada a assistência judiciária.

MIGUEL BRANDI
Relator